



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.999

Recurso nº 92.875 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1987
Recorrente ELETRODATA LIMITADA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPJ - OMISÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL EM MOEDA - Os valores creditados aos sócios, mesmo que sejam para aumento de capital em moeda corrente, devem ter demonstradas comprovadamente a origem e a efetividade da entrega dos recursos, mediante documentos contemporâneos com a feitura dos registros contábeis. É necessário que os documentos demonstrem com precisão a operação prévia da qual provêm os recursos e a maneira como estes se transferiram do patrimônio dos sócios para o da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRODATA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

8891 732 21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.012/88-47

RECURSO Nº: 98.875

ACÓRDÃO Nº: 101-77.999

RECORRENTE: ELETRODATA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

ELETRODATA LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, teve julgada com indeferimento, pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade a petição impugnativa, com a qual se opusera à ação fiscal assim descrita no Auto de Infração, a fls. 19:

"OMISSÃO DE RECEITA"

Caracterizada por aumentos de capital dados por integralizados em moeda corrente do País, pelos sócios da empresa, nos valores de Cr\$ 22.000.000,00; Cr\$ 76.000.000,00 e Cr\$... 100.000.000,00, referentes aos anos-base de 1984; 1985 e 1986, respectivamente, sem comprovação através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e efetividade da entrega dos recursos ao caixa da empresa, conforme preceitua a legislação em vigor.

Nos exercícios de 1985 a 1987, a empresa optou pela tributação pelo lucro presumido, tendo sido considerado como lucro líquido 50% da receita omitida (...)."

A petição de recurso, a fls. 56, reproduz os mesmos termos da petição impugnativa, a fls. 22, alegando que a efetividade da entrega do numerário se prova com os registros feitos no livro Diário nº 04, págs. 261/262, 291/292, 359/360, e no Diário nº 05, págs. 120/121 e que a origem dos recursos está nas declarações'

Acórdão nº 101-77.999

de renda e de bens, as quais indicam terem os sócios saldos suficientes para atenderem ao aumento de capital.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Crédito de recursos de caixa contabilizado em nome de sócios, acionistas e dirigentes de pessoa jurídica é assunto de alta relevância fiscal firmada em inumeráveis pronunciamentos administrativo e judicial.

Em advertência antigüíssima, sendo até de lembrar a Circular Ministerial nº 18, de 09.05.1946 (D.O.U. de 11 de maio de 1946, página 6.997), nunca se deixou de frisar a necessidade de que, no caso de recursos de caixa creditados àquelas pessoas, a título de suprimentos, aumento de capital ou semelhantes, se comprovassem, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica.

É portanto, necessário que as importâncias, escrituradas como suprimentos de caixa, aumento de capital em dinheiro, sejam comprovados, por meio de documentação precisa em qualidade ou natureza da transação previamente efetuada, quanto à origem dos recursos creditados, inclusive com a apresentação de prova documental inequívoca que indique a efetividade da entrega do numerário. Com esse procedimento, ficam plenamente demonstradas a fonte dos recursos que, no exato momento da feitura do crédito, se movimentou para obter-se o dinheiro creditado e a forma como esse dinheiro circulou, no sentido de ser transferido do patrimônio do indigitado supridor para o da pessoa jurídica suprida.

M. Fuy

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que se não forem documentadas, mediante prova instrumental, material, concreta, idônea e coincidente em datas e valores, as disposições legais e os pronunciamentos jurisprudenciais consideram ter ocorrido omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda calculado sobre o lucro real. Ambas as condições devem ser satisfeitas, de forma a ficar completamente atendida a indagação fiscal, não só de onde provêm os recursos contabilizados por crédito de suprimentos, aumento de capital em dinheiro, etc., e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio, de modo a também demonstrar-se que houve efetivamente entrega deles à empresa. E a comprovação há de ser feita mediante documentação hábil, contemporânea com o momento do registro do crédito, que indique os meios precisos como os recursos circularam em sua fonte de origem e na sua transferência de um para outro patrimônio.

A comprovação é, sem dúvida dupla, como determina o art. 181 do RIR/80, e embora sendo certo que a prova da circulação dos recursos, em sua origem, anteceda à da efetividade da entrega deles, ambas devem ser demonstradas por documentos hábeis e idôneos, como reforçativamente se costuma dizer, pois é inconcebível que ser hábil não implique em ser também idôneo. Não basta, portanto, fazer apenas uma comprovação: ou só a da origem dos recursos ou só a da efetividade da entrega deles. Esta é tão-somente um segmento daquela. Uma não se separa da outra. As duas precisam ser cumpridas, para que se completem as condições necessárias a demonstrarem-se comprovadamente o ingresso dos recursos na empresa e a origem de onde eles promanam.

Uma vez não demonstradas comprovadamente a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, os indícios da escrituração contábil, que revelam a omissão de receita, se colhem dos próprios créditos feitos a qualquer das pessoas enunciadas na disposição regulamentar do artigo 181 citado.

Não se pretenda justificar a origem dos recursos creditados a título de suprimentos, aumento de capital, ou qual

M.

M.

Acórdão nº 101-77.999

quer outro fundamento, ponderando apenas com a capacidade econômica ou financeira (jurídica) do beneficiado com o crédito, sem fazer nenhuma demonstração que comprove como tais recursos se movimentaram, a fim de se transformarem em disponibilidades monetárias contemporâneas com o momento do registro contábil do crédito.

Não havendo, portanto, prova documental da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômica ou financeira se movimentou ou circulou em sua origem para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto à origem, nem quanto à efetividade da entrega dos recursos creditados, em virtude de não se completarem as duas condições necessárias, estabelecidas na lei para a comprovação.

Não ilide, por exemplo, a prova indiciária, prevista na lei, a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, pois, isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica ou financeira de quem foi creditado e nisso permanecer sem apoio material em operação imediatamente antecedente ao registro do crédito.

Capacidade econômica ou financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa à indagação fiscal: a procedência certa e incontestável dos recursos e a natureza precisa da operação antecedente, que tenha transformado a citada capacidade em disponibilidade monetária e da do ensejo à entrega do valor creditado, mediante documentos que contenham elementos demonstrativos claramente coincidentes.

Geração espontânea de capital não existe, para se admitir que a mencionada transformação da capacidade econômica ou financeira em disponibilidade monetária seja obra do acaso. Então, é de compreender-se que deva preexistir, na entrega dos recursos creditados, a realização de uma transação prévia da qual o beneficiado teria conseguido o valor que lhe foi escriturado a crédito.

V.v.

Nesta linha de raciocínio, o relator vota no sen
tido de negar provimento ao recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR